



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036523-77.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Janaína Raquel Paulo Gomes
Defensor : José Adamastor Morais de Q. Melo
Apelados : João Guilherme da Silva e José Guilherme da Silva
Júnior
Advogada : Maria de Lourdes Leite(OAB/PB 11.767)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 561 DO CPC/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Para a procedência do pedido de reintegração de posse, é imperiosa a existência de posse anterior, a ocorrência do esbulho e a perda da posse pelo ato espoliativo, conforme os requisitos instrumentais do artigo 561 do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Janaína Raquel Paulo Gomes**, hostilizando sentença (fls. 123/124) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **João Guilherme da Silva e João Guilherme da Silva Júnior**.

A sentença julgou procedente o pedido, para reintegrar os autores na posse do bem descrito na inicial.

Em suas razões, fls. 131/135, a recorrente sustenta que o seu genitor, Severino Paulo Gomes, adquiriu autorização junto à prefeitura da capital, fl. 20, para construir um imóvel no terreno do loteamento Cidade Padre Zé, onde posteriormente passou a residir com Lindalva Luzia dos Santos, e que mesmo após o término da união estável do referido casal, continuou a morar na casa com sua genitora de fato até o ano de 1998.

Afirma que a Prefeitura de João Pessoa lhe deu concessão de uso do imóvel, conforme atesta certidão emitida pelo Cartório Eunápio Torres, fl. 77, bem como que ao tempo do fim da união estável entre seu genitor e Lindalva não havia a partilha dos bens, proteção somente conferida à união estável a partir da Lei 9.278/96, não tendo como os apelados/autores reclamarem o bem, já que este nunca integrou o espólio de Lindalva. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 139/145, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 155/156, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Relatam os autos que João Guilherme da Silva e João Guilherme da Silva Júnior ajuizaram Ação de Reintegração de Posse em desfavor de Janaína Raquel Paulo Gomes, sob o fundamento de a promovida, contra sua vontade, apossou-se do imóvel situado à Rua Fagundes Varela, 101, bairro do Padre Zé, nesta Capital, em dezembro de 2004.

A sentença julgou procedente o pedido, para reintegrar os autores na posse dos bem descrito na inicial. É contra essa decisão que a apelante se insurge.

Pois bem. Nos termos do art. 561 CPC/2015, são requisitos da ação de reintegração de posse:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Evidencie-se que a proteção possessória está condicionada à demonstração da existência de posse anterior e esbulho.

Os requisitos listados no art. 561 são, assim, cumulativos, devendo o autor da ação de reintegração de posse comprová-los concomitantemente.

Nesse passo, após análise detida dos autos, nota-se presente a comprovação dos requisitos, explico:

É incontroverso o fato concernente ao exercício da posse pelos autores/apelados ao tempo do falecimento da Sra. Lindalva, por força da abertura da sucessão, em relação ao imóvel localizado na Rua Fagundes Varela, 101, bairro do Padre Zé, conforme afirmado pela própria promovida em sua contestação fls. 72.

Por sua vez, no entanto, a apelante não demonstra a titularidade da posse do mencionado bem.

Os instrumentos colacionados nos autos denotam que a posse sempre esteve com os promoventes até o momento da turbação, notadamente os ditos testemunhais constantes do Acórdão de fls. 52/58, cujos conteúdos retratam que a recorrente nunca residiu no imóvel até o falecimento da Sra. Lindalva.

Portanto, além da titularidade da posse, os autores, ora apelados, comprovaram o esbulho perpetrado pela apelante, configurando, via de consequência, os requisitos para a restituição da coisa ao seu legítimo possuidor.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO/RETENÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A DATA DA PERÍCIA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. 2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes nos autos os elementos que comprovam a posse anterior da agravada e o esbulho alegado. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração ou que a Corte de origem as considere prequestionadas. Precedentes. 5. Desse modo, tem-se que a questão referente a retenção/indenização pelas benfeitorias realizadas após o período determinado na perícia não foi apreciada pela Corte de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Caberia à parte agravante, então, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 273.408/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

Assim, demonstrados o exercício de atos de posse dos apelados e a conduta turbativa da apelante, correto o comando judicial hostilizado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 15 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA